



29/06/2017

Número: **0010900-15.2015.5.15.0118**

Data Autuação: **02/07/2015**

Classe: **AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO**

Valor da causa: **R\$ 32.000,00**

Partes			
Tipo		Nome	
AUTOR		SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR - CNPJ: 04.150.307/0001-20	
ADVOGADO		ROGERIO BERTOLINO LEMOS - OAB: SP254405	
ADVOGADO		PAMELA VARGAS - OAB: SP247823	
RÉU		NILTON APARECIDO CARDOSO & FILHOS LTDA. - ME - CNPJ: 52.536.083/0001-31	
ADVOGADO		RUBENS FALCO ALATI FILHO - OAB: SP112793-D	
Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
3b0e09e	26/04/2016 14:49	Sentença 0010891-53.2015.5.15.0118 VT Itapira	Sentença Paradigma
96cfa88	29/06/2016 11:07	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Itapira

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 15ª Região

Vara do Trabalho de Itapira

Processo: 0010891-53.2015.5.15.0118

**AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA,
CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E
TRANSPORTE ESCOLAR
RÉU: AUTO ESCOLA JB LTDA - ME**

SENTENÇA

SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR DE CAMPINAS E REGIÃO ajuizou ação trabalhista em desfavor de **AUTO ESCOLA JB LTDA ME**, argumentando o inadimplemento do adicional de periculosidade devido aos instrutores de motocicleta, empregados da requerida. Aduziu os pedidos de pagamento do adicional de periculosidade e reflexos e honorários advocatícios assistenciais. Juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$32.000,00.

O réu apresentou defesa, com documentos. Argumentou que seus empregados que exercem a função de instrutor de motocicleta não fazem jus ao recebimento do adicional de periculosidade. Aduziu requerimentos.

Inconciliados. Em audiência, sem outras provas a serem produzidas, foi declarada encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas, sendo infrutífera a última tentativa de conciliação.

DECIDE-SE

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Incontroverso que o réu possui empregados que exercem a função de instrutor de motocicleta, os quais realizam o trajeto entre o local em que são realizadas as aulas práticas e a sede da empresa, nos intervalos das aulas práticas, mediante a utilização do referido veículo. Incontroverso, ainda, que o réu não efetua o pagamento do adicional de periculosidade aos instrutores em questão.

A Lei n.12.997/14 acrescentou o § 4º ao art.193 da CLT, passando a determinar que são também atividades consideradas perigosas àquelas exercidas por trabalhadores em motocicleta.

Estabelece a Súmula 364 do C. TST:

SUM-364 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE (cancelado o item II e dada nova redação ao item I) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.

Entendo que o tempo de exposição ao risco é irrelevante para fixação do direito, salvo se realmente for extremamente reduzido, uma vez que o adicional possui finalidade de compensar o empregado que trabalha em condições nas quais sua integridade física ou sua vida estão em risco.

Assim, não há dúvida de que a realização habitual do trajeto entre o local em que são realizadas as aulas práticas e a sede da empresa, nos intervalos das aulas práticas, mediante a utilização da motocicleta, autoriza o pagamento do adicional, já que o infortúnio não possui hora marcada.

Não é o tempo, mas sim o risco que impõe o pagamento do adicional (inteligência da Súmula 364, I, do C. TST).

O *caputdo* art. 193 condiciona o pagamento do adicional de periculosidade à regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. O MTE, no dia 13/10/14, por meio de sua Portaria n. 1.565, publicada no DOU em 14/10/14, acrescentou o Anexo 5 à NR 16, que trata das ATIVIDADES PERIGOSAS EM MOTOCICLETA, sendo devido o adicional, portanto, a partir da publicação da referida portaria.

Por conseguinte, acolho o pedido e condeno o réu a pagar aos seus empregados que exerçam a função de instrutor prático de categoria "A" o adicional de periculosidade, no importe de 30% do salário-base, desde a entrada em vigor da regulamentação da lei 12.997/2014, ou seja, de 14/10/2014. Devido, ainda, os reflexos nas férias acrescidas de 1/3, nos 13º salários, no FGTS, bem como em eventuais horas extras e multa de 40% do FGTS devidas. Não há que se falar em reflexos no DSR, tendo em vista o disposto no art. 7º, §2º da Lei 605/49

HONORÁRIOS ADVOCÁCIOS ASSISTENCIAIS

Entendo que se ao sindicato, além de ter sido conferida a prerrogativa de prestar individualmente assistência judiciária ao empregado, o fora também a de substituir a categoria por ele representada, não se mostra razoável a tese que o inabilite à percepção de honorários advocatícios, a título de contraprestação pelos seus serviços, na condição de substituto processual. Sobretudo tendo em conta a nova orientação jurisprudencial a respeito da amplitude e extensão da substituição processual, em função da qual não se deve mais prestigiar a interpretação gramatical do artigo 14 da Lei 5.584/70. Até mesmo para se prevenir o ajuizamento de inúmeras ações individuais, na contramão do moderno movimento de coletivização das ações judiciais.

A questão, aliás, ganhou um novo contorno com a recente edição do inciso III da Súmula n. 219 do C. TST, que estabelece in verbis:

"HONORÁRIOS ADVOCÁCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego." (g.n.)

Interpretando a referida Súmula, apesar da exigência, nos dissídios individuais quanto à comprovação de miserabilidade jurídica do reclamante empregado para o deferimento do pedido, tal ônus não é imposto à entidade sindical, quando demanda em nome próprio na defesa da correspondente categoria profissional.

Assim, defiro o pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 15% do valor bruto que vier a ser apurado em futura liquidação.

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados nos autos da presente ação movida por **SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR DE CAMPINAS E REGIÃO** em favor de **AUTO ESCOLA JB LTDA ME**, condenando o réu ao adimplemento das seguintes obrigações:

- pagamento de adicional de periculosidade e reflexos aos seus empregados que exerçam a função de instrutor prático de categoria "A"; honorários advocatícios assistenciais.

Tudo conforme for apurado em regular liquidação de sentença, obedecida a fundamentação da presente, que fica integrando este dispositivo.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS

O conceito de época própria encontra definição no Decreto-Lei n. 75/66 e na Lei n. 8.177/91 e corresponde à data em que a obrigação se torna exigível. Assim, no caso da correção monetária de verbas salariais, tem-se que esta deve incidir a partir do primeiro dia útil após aquele em que o empregado habitualmente recebia seu salário (seja no próprio mês de trabalho, seja no 5o. dia útil do mês seguinte). Isto porque a desvalorização inflacionária somente atinge os estipêndios do empregado, por culpa do empregador, após a data limite para que este proceda ao pagamento, nos termos do art. 459 da CLT. Este o critério de cálculo a ser observado quanto às verbas deferidas neste julgado.

Juros deverão ser computados como simples de 1% ao mês, a contar do ajuizamento da demanda, conforme art. 39 e parágrafos da Lei n. 8.177/91.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E IR

Autorizam-se os descontos dos valores devidos a título de contribuições sociais e imposto de renda, em relação às verbas objeto da condenação, obrigação legal do empregador, que, a exemplo do empregado, não se beneficia das retenções efetuadas.

Os recolhimentos deverão seguir a legislação aplicável à época em que os pagamentos efetivamente tornarem-se disponíveis à reclamante.

Custas pelo réu, calculadas sobre o valor arbitrado da condenação de R\$32.000,00, no importe R\$640,00.

Intimem-se. Nada Mais.

Itapira, 12 de novembro de 2015.

FLÁVIO LANDI

Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[FLAVIO LANDI]



16011214080261200000028075963

<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Itapira

Processo: 0010900-15.2015.5.15.0118

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA,
CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E
TRANSPORTE ESCOLAR

RÉU: NILTON APARECIDO CARDOSO & FILHOS LTDA. - ME

SENTENÇA

SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR DE CAMPINAS E REGIÃO ajuizou ação trabalhista em desfavor de **NILTON APARECIDO CARDOSO E FILHOS LTDA - ME**, argumentando o inadimplemento do adicional de periculosidade devido aos instrutores de motocicleta, empregados da requerida. Aduziu os pedidos de pagamento do adicional de periculosidade e reflexos e honorários advocatícios assistenciais. Requereu os benefício da justiça gratuita. Juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$32.000,00.

O réu apresentou defesa, com documentos. Argumentou que seus empregados que exercem a função de instrutor de motocicleta não fazem jus ao recebimento do adicional de periculosidade. Aduziu requerimentos.

Inconciliados. Em audiência, o reclamado, devidamente notificado, deixou de comparecer.

Sem outras provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais pelas partes, sendo prejudicada a última tentativa de conciliação.

DECIDE-SE

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Incontroverso que o réu possui empregados que exercem a função de instrutor de motocicleta, os quais realizam o trajeto entre o local em que são realizadas as aulas práticas e a sede da empresa, nos intervalos das aulas práticas, mediante a utilização do referido veículo. Incontroverso, ainda, que o réu não efetua o pagamento do adicional de periculosidade aos instrutores em questão.

A Lei n.12.997/14 acrescentou o § 4º ao art.193 da CLT, passando a determinar que são também atividades consideradas perigosas àquelas exercidas por trabalhadores em motocicleta.

Estabelece a Súmula 364 do C. TST:

SUM-364 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE (cancelado o item II e dada nova redação ao item I) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.

Entendo que o tempo de exposição ao risco é irrelevante para fixação do direito, salvo se realmente for extremamente reduzido, uma vez que o adicional possui finalidade de compensar o empregado que trabalha em condições nas quais sua integridade física ou sua vida estão em risco.

Assim, não há dúvida de que a realização habitual do trajeto entre o local em que são realizadas as aulas práticas e a sede da empresa, nos intervalos das aulas práticas, mediante a utilização da motocicleta, autoriza o pagamento do adicional, já que o infortúnio não possui hora marcada.

Não é o tempo, mas sim o risco que impõe o pagamento do adicional (inteligência da Súmula 364, I, do C. TST).

O *caput* do art. 193 condiciona o pagamento do adicional de periculosidade à regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. O MTE, no dia 13/10/14, por meio de sua Portaria n. 1.565, publicada no DOU em 14/10/14, acrescentou o Anexo 5 à NR 16, que trata das ATIVIDADES PERIGOSAS EM MOTOCICLETA, sendo devido o adicional, portanto, a partir da publicação da referida portaria.

Por conseguinte, acolho o pedido e condeno o réu a pagar aos seus empregados que exerçam a função de instrutor prático de categoria "A" o adicional de periculosidade, no importe de 30% do salário-base, desde a entrada em vigor da regulamentação da lei 12.997/2014, ou

seja, de 14/10/2014. Devido, ainda, os reflexos nas férias acrescidas de 1/3, nos 13º salários, no FGTS, bem como em eventuais horas extras e multa de 40% do FGTS devidas. Não há que se falar em reflexos no DSR, tendo em vista o disposto no art. 7º, §2º da Lei 605/49.

Oportuno salientar que o pleito de condenação ao pagamento de adicional de periculosidade foi formulado em benefício dos "... empregados da reclamada que exercem a função de instrutor prático de motocicleta".

Dessa forma, havendo condenação nesse sentido, em caso de rescisão contratual referente aos empregados substituídos, será devido o adicional de periculosidade sobre o saldo salarial.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O benefício da justiça gratuita, no âmbito do processo trabalhista, é dirigido ao assalariado, que vende a força de trabalho, tendo por intuito assegurar-lhe acesso ao Judiciário, de modo a permitir a satisfação dos direitos decorrentes da prestação laboral. É incabível o deferimento de gratuidade judiciária a pessoa jurídica, que deve responder pelas custas processuais.

Rejeito.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ASSISTENCIAIS

Entendo que se ao sindicato, além de ter sido conferida a prerrogativa de prestar individualmente assistência judiciária ao empregado, o fora também a de substituir a categoria por ele representada, não se mostra razoável a tese que o inabilite à percepção de honorários advocatícios, a título de contraprestação pelos seus serviços, na condição de substituto processual. Sobretudo tendo em conta a nova orientação jurisprudencial a respeito da amplitude e extensão da substituição processual, em função da qual não se deve mais prestigiar a interpretação gramatical do artigo 14 da Lei 5.584/70. Até mesmo para se prevenir o ajuizamento de inúmeras ações individuais, na contramão do moderno movimento de coletivização das ações judiciais.

A questão, aliás, ganhou um novo contorno com a recente edição do inciso III da Súmula n. 219 do C. TST, que estabelece in verbis:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

II- É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego." (g.n.)

Interpretando a referida Súmula, apesar da exigência, nos dissídios individuais quanto à comprovação de miserabilidade jurídica do reclamante empregado para o deferimento do

pedido, tal ônus não é imposto à entidade sindical, quando demanda em nome próprio na defesa da correspondente categoria profissional.

Assim, defiro o pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 15% do valor bruto que vier a ser apurado em futura liquidação.

JUNTADA DE DOCUMENTOS

Não há necessidade da juntada de documentos nessa fase processual, visto que os julgados foram suficientes para apreciação do mérito.

Com efeito, na fase de execução este Juízo deliberará sobre os documentos necessários para fins de liquidação da sentença, oportunidade em que fará eventual requisição.

III - Dispositivo.

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos formulados nos autos da presente ação movida por **SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR DE CAMPINAS E REGIÃO** em desfavor de **NILTON APARECIDO CARDOSO E FILHOS LTDA - ME**, condenando o réu ao adimplemento das seguintes obrigações:

- pagamento de adicional de periculosidade e reflexos aos seus empregados que exerçam a função de instrutor prático de categoria "A"; honorários advocatícios assistenciais.

Tudo conforme for apurado em regular liquidação de sentença, obedecida a fundamentação da presente, que fica integrando este dispositivo.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS

O conceito de época própria encontra definição no Decreto-Lei n. 75/66 e na Lei n. 8.177/91 e corresponde à data em que a obrigação se torna exigível. Assim, no caso da correção monetária de verbas salariais, tem-se que esta deve incidir a partir do primeiro dia útil após aquele em que o empregado habitualmente recebia seu salário (seja no próprio mês de trabalho, seja no 5o. dia útil do mês seguinte). Isto porque a desvalorização inflacionária somente atinge os estipêndios do empregado, por culpa do empregador, após a data limite para que este proceda ao pagamento, nos termos do art. 459 da CLT. Este o critério de cálculo a ser observado quanto às verbas deferidas neste julgado.

Juros deverão ser computados como simples de 1% ao mês, a contar do ajuizamento da demanda, conforme art. 39 e parágrafos da Lei n. 8.177/91.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E IR

Autorizam-se os descontos dos valores devidos a título de contribuições sociais e imposto de renda, em relação às verbas objeto da condenação, obrigação legal do empregador, que, a exemplo do empregado, não se beneficia das retenções efetuadas.

Os recolhimentos deverão seguir a legislação aplicável à época em que os pagamentos efetivamente tornarem-se disponíveis à reclamante.

Custas pelo réu, calculadas sobre o valor arbitrado da condenação de R\$32.000,00, no importe R\$640,00.

Intimem-se. Nada Mais.

Itapira, 22 de junho de 2016

FLÁVIO LANDI

Juiz Titular de Vara do Trabalho